



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13808.002864/00-41
RECURSO Nº : 130.476
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1996
RECORRENTE : CONSTRUTORA, INCORPORADORA E COMÉRCIO NEUMAX
LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO(SP)
SESSÃO DE : 29 DE JANEIRO DE 2003
ACÓRDÃO Nº : 101-94.065

IRPJ. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITE DE 30% DO LUCRO REAL. A partir do ano-calendário de 1995, os prejuízos fiscais só podem ser compensados com o lucro real, até o limite de 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões prevista na legislação do Imposto sobre a renda.

CSLL. COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITE DE 30%. A base de cálculo negativa da CSLL só pode ser compensada com a base de cálculo da mesma contribuição, até o limite de 30% da base positiva.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS/REPIQUE. Em se tratando de lançamento reflexivo, a decisão proferida no lançamento matriz é aplicável ao lançamento decorrente.

Negado provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CONSTRUTORA, INCORPORADORA E COMÉRCIO NEUMAX LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício e **DAR** provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

PROCESSO Nº: 13808.002864/00-41
ACÓRDÃO Nº : 101-94.065

2



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº. : 130.476
RECORRENTE: CONSTRUTORA, INCORPORADORA E COMÉRCIO NEUMAX LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **CONSTRUTORA, INCORPORADORA E COMÉRCIO NEUMAS LTDA.**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 00.217.624/0001-65, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência diz respeito aos seguintes tributos e contribuições, apurados em reais e correspondente ao ano-calendário de 1995, exercício de 1996:

TRIBUTOS	LANÇADOS	JUROS	MULTA	TOTAIS
IRPJ	241.839,12	297.517,74	181.379,32	720.736,32
PIS/REPIQUE	7.466,55	9.178,54	5.599,90	22.244,99
CSLL	54.302,19	66.753,07	40.726,63	161.781,89
TOTAIS	303.607,86	373.449,35	227.705,85	904.763,20

Na decisão de 1º grau, o lançamento foi mantido integralmente e a ementa da decisão foi redigida nos seguintes termos:

"COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITE LEGAL DE 30%. A partir do ano-calendário de 1995, os prejuízos fiscais somente podem ser compensados com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, até o limite de 30%.

CSLL. Também, a partir do ano-calendário de 1995, a Base Negativa da CSLL, somente pode ser compensada com a Base Positiva, até o limite de 30%.

AUTO REFLEXO. PIS. O decidido no mérito do IRPJ repercute na tributação reflexa.

Lançamento Procedente."

No recurso voluntário, de fls. 129 a 138, a recorrente reconhece que compensou os prejuízos acumulados com os lucros apurados nos meses de maio, julho e setembro de 1995, ou seja, não observou o limite de 30% do lucro real estabelecido nos artigos 42 e 58, da Lei nº 8.981/1995 e artigos 15 e 16, da Lei nº 9.065/1995.

Assim, a estratégia adotada pela defesa foi de atacar as Leis nº 8.981/1995 e 9.065/1995 e entre outras considerações, sintetiza o pleito nos seguintes termos:

a) a lei deve respeitar o princípio da anterioridade e não pode atingir o direito adquirido (arts. 150, III, 'b' e 5º, XXXVI, da Constituição Federal;

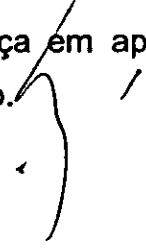
b) a referida legislação tributária altera o conteúdo e alcance de conceitos de direito privado, contrariando o artigo 110 do CTN;

c) tanto o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL utilizam como base de cálculo o lucro (em sentido lato) apurado através de deduções e adições previstas na legislação pertinente;

d) para a apuração do efetivo lucro do contribuinte deve considerar os prejuízos porventura suportados em períodos anteriores;

e) os preceitos acima citados, ao limitarem a possibilidade de compensação dos prejuízos experimentados pela recorrente em exercícios anteriores, levam à absurda situação de ter de pagar tributo sobre capital ou patrimônio, ao invés de renda ou lucro (expressões que podem ser tidas como sinônimas);

f) as premissas adotadas em relação aos prejuízos do IRPJ devem ser aplicadas, às bases negativas de CSLL pois a sistemática adota para a apuração de ambos os tributos é similar, residindo a diferença em apenas algumas adições e exclusões que a lei exige para um e não para outro.



Além disso, relativamente a PIS/REPIQUE, a recorrente diz que a decisão recorrida carece de fundamentação ou motivação posto que sequer sintetiza as razões que poderiam justificar seu entendimento a respeito da legitimidade do procedimento adotado pela autoridade lançadora.

Com estas considerações, a recorrente sustenta que a exigência de PIS/REPIQUE carece de embasamento legal e, no mérito, solicita o cancelamento da exigência em razão de ser inconstitucional e ilegal a limitação ao direito de compensação, com a declaração de improcedência da autuação.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e face à liminar deferida pela Justiça Federal da 20ª Vara Cível em São Paulo, no Mandado de Segurança nº 2002.61.00.007147-8 (fls. 155 a 157), deve ser conhecido por este Colegiado.

O litígio versa sobre a limitação de compensação de prejuízos fiscais acumulados e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, em 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas em lei, com o lucro real e base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurado.

A recorrente abraça a tese de que o direito a compensação emerge no período-base ou ano-calendário em que foi apurado o prejuízo fiscal ou a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido enquanto que a administração fiscal impõe o entendimento no sentido de que o direito a compensação só pode ser discutido no momento em que for apurado o lucro tributável.

A limitação da compensação de prejuízos fiscais acumulados foi instituída pelo artigo 42 da Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1994, convertida na Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a seguinte redação:

"Art. 42 – A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes."



Para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, o artigo 58 da Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1994, convertida na Lei nº 8.981/95 estendeu a mesma limitação, nos seguintes termos:

“Art. 58 – Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.”

Estes dispositivos já foram interpretados favoravelmente ao sujeito passivo em pelo menos duas oportunidades no Primeiro Conselho de Contribuintes, no sentido de que não poderia prejudicar o direito adquirido, ou seja, que os prejuízos fiscais dos anos-calendário de 1994 e anteriores poderiam ser compensados independente do limite estabelecido de 30% do lucro real.

Entretanto, este entendimento não resistiu por muito tempo face às reiteradas decisões no âmbito do Poder Judiciário, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e atualmente já está firmada a jurisprudência de forma pacífica de que o direito a compensação só surge quando apurado o lucro real nos exercícios subsequente, entendimento que vem sendo validado pelo Poder Judiciário.

Com efeito, as duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça vem decidindo, de forma uniforme e favoravelmente a Fazenda Nacional, como comprovam as ementas dos acórdãos abaixo transcritas:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZO. COMPENSAÇÃO.

1. Embargos colhidos para, em atendimento ao pleito da embargante, suprir as omissões apontadas.

2. Os arts. 42 e 58, da Lei 8.981/95 impuseram restrição por via de percentual para a compensação de prejuízos fiscais, sem ofensa ao ordenamento jurídico tributário.

3. O art. 42, da Lei 8.981, de 1995, alterou, apenas, a redação do art. 6º, do DL nº 1.598/77 e, conseqüentemente modificou o limite do prejuízo fiscal compensável de 100% para 30% do lucro real apurado em cada período-base.

4. Inexistência de modificação pelo referido dispositivo no fato gerador ou na base de cálculo do imposto de renda, haja vista que tal, no seu aspecto temporal, abrange período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

5. Embargos acolhidos. Decisão mantida.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, na conformidade do relatório, votos, notas taquigráficas e certidão de julgamento constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado."

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITAÇÃO DA LEI Nº 8.981/95. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA.

- 1. A limitação ditada pela Lei nº 8.981/95, para o exercício de 1995, só seria aplicada plenamente ao final do exercício, quando da elaboração do balanço final da empresa.*
- 2. Assim, os prejuízos ocorreram no curso do exercício, mas o encontro de contas, no qual contou-se com o limite da lei impugnada, somente ao final do exercício fez-se sentir. Afasta-se a decadência.*
- 3. A legalidade da limitação imposta pela Lei nº 8.981/95 que não frustrou a dedução dos prejuízos, apenas estabeleceu escalonamento.*
- 4. Política fiscal que, de acordo com a lei, pode promover adições, exclusões ou compensações quanto aos abatimentos, obedecendo os princípios da legalidade e da anterioridade.*
- 5. Recurso especial não conhecido.*

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Votaram com a Relatora os Ministros Paulo Gallotti, Franciulli Netto e Francisco Peçanha Martins."

Como se vê, as duas Turmas que compõe a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, estão mantendo o lançamento tributário, de forma que a jurisprudência já está sedimentada e, portanto, somente uma decisão do Supremo Tribunal Federal poderia alterar o entendimento já consagrado.

Desta forma, seria inócuo exame dos argumentos expendidos pela recorrente relativamente à inconstitucionalidade da limitação imposta para a compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da Contribuição Social

sobre o Lucro Líquido, quer sob a ótica do princípio da anterioridade, do direito adquirido ou da alteração do conteúdo e alcance de conceitos de direito privado, motivo porque, sou pela negativa de provimento ao recurso voluntário, relativamente a este tópico.

Quanto ao lançamento de PIS/REPIQUE, o fundamento da autuação está registrado no Auto de Infração, de fl. 58, onde a autoridade lançadora deixou patente o enquadramento legal: infração do artigo 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 07/70, Título 5, Capítulo 1, Seção 6, Itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP aprovado pela Portaria nº 142/82, do Senhor Ministro da Fazenda.

A Lei Complementar nº 07/70, quando criou o Programa de Integração Social – PIS estabeleceu:

“Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

...

1 – no exercício de 1971, 0,15%

2 – no exercício de 1972, 0,25%

3 – no exercício de 1973, 0,40%

4 – no exercício de 1974 e subseqüentes, 0,50%;

§ 1º - A dedução a que se refere a alínea ‘a’ deste artigo será feita sem prejuízo do direito de utilização dos incentivos fiscais previstos na legislação em vigor e calculada com base no valor do Imposto de Renda abaixo, nas seguintes proporções:

a) no exercício de 1971 2%

b) no exercício de 1972 3%

c) no exercício de 1973 e subseqüentes 5%

§ 2º - As Instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participação de recursos próprios de valor idêntico do que for apurado na forma do parágrafo anterior.”

Como se vê, a incidência de PIS com a alíquota de 5% sobre o valor do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica devido está prescrita na Lei Complementar nº 07/70, cujo dispositivo foi transcrito acima e não como alegar ignorância da lei.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2003



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR